OCIDENTAL
grupo ageas

ActivoBank
by Millennium

Reforma Ativa PPR 2ª Série

Condições Gerais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290
Atendimento personalizado disponível todos
os dias úteis das 8h30 às 18h00

www.ocidental.pt

Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, SA. Sede: Avenida Dr. Mário Soares (Tagus Park), Edifício 10, Piso 1, 2744-002 Porto Salvo. Pessoa coletiva n.º 501 836 926, matriculada sob esse número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de 22.375.000,00 Euros.
Morada para correspondência: Edifício Campo Alegre – Rua Gonçalo Sampaio nº39 4169-001 Porto

ÍNDICE

Condições Gerais

03 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
03 ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO
04 ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO
04 ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO
04 ARTIGO 5.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO
05 ARTIGO 6.º - EXTINÇÃO DO CONTRATO
05 ARTIGO 7.º - BENEFICIÁRIOS
05 ARTIGO 8.º - PRÉMIOS
06 ARTIGO 9.º - ALTERAÇÃO DO VALOR DAS UNIDADES DE CONTA
06 ARTIGO 10.º - UNIDADES E FUNDOS
07 ARTIGO 11.º - FUNCIONAMENTO
08 ARTIGO 12.º - SWITCHING
09 ARTIGO 13.º - REEMBOLSO
10 ARTIGO 14.º - OPÇÕES DE REEMBOLSO
11 ARTIGO 15.º - TRANSFERÊNCIAS
11 ARTIGO 16.º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS
12 ARTIGO 17.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
12 ARTIGO 18.º - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO
13 ARTIGO 19.º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO
13 ARTIGO 20.º - REGIME FISCAL
13 ARTIGO 21.º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM
13 ARTIGO 22.º - FORO COMPETENTE

Condições Gerais

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, considera-se:

SEGURADOR: Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio;

PROPOSTA DE SEGURO: documento que titula a vontade do Tomador do Seguro de subscrever um contrato de seguro em determinadas condições;

PESSOA SEGURA: a pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;

APÓLICE: o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e de que fazem parte integrante a Proposta de Seguro, as Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares e todos os documentos adicionais emitidos para a completar ou alterar;

AGREGADO FAMILIAR: o agregado familiar da Pessoa Segura, nos termos previstos no artigo 13.º, n.os 3 e 4, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou noutra norma que o substitua;

PPR OU PLANO DE POUPANÇA-REFORMA: certificado nominativo de um fundo de poupança-reforma, constituído sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida;

BENEFICIÁRIO: a pessoa singular ou coletiva a favor da qual reverte o capital seguro em caso de verificação de um risco coberto pela apólice.

ARTIGO 2º - DECLARAÇÃO DO RISCO

1 – As declarações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura prestadas na Proposta de Seguro servem de base ao presente contrato.

2 – O incumprimento pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura do dever de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina a anulabilidade, a alteração ou a cessação do contrato, conforme as situações e nos termos previstos na lei.

3 – O contrato, uma vez aceite pelo Segurador, não pode ser por ele denunciado, salvo nos casos e circunstâncias previstos na lei ou neste contrato.

4 – Se, com base neste artigo, o contrato for denunciado e, entretanto, tiver sido adquirido direito a reembolso antecipado nos termos do artigo 13.º, o Segurador liquida o respetivo montante em conformidade com as demais condições da Apólice.

ARTIGO 3º - OBJETO DO CONTRATO

1 - O presente contrato de seguro de vida individual é qualificado como instrumento de captação de aforro estruturado (ICAE).

2 - Em caso de vida da Pessoa Segura na data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, o Segurador pagará o valor das respetivas Unidades de Conta, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 11.°.

3 - Em caso de morte da Pessoa Segura antes da data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, este será extinto e o Segurador pagará aos Beneficiários designados o valor das respetivas Unidades de Conta, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 11.°.

4 - O presente contrato não garante o pagamento dos montantes investidos nem confere direito a participação nos resultados.

ARTIGO 4º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato têm início às zero horas do dia fixado, para o efeito, nas Condições Particulares, e a duração aí indicada.

ARTIGO 5º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1 – O Tomador do Seguro pode resolver o contrato nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.

2 – Sob pena de ineficácia, a resolução do contrato deve ser comunicada ao segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

3 – O exercício do direito de livre resolução determina a extinção dos efeitos do contrato, extinguindo-se todas as obrigações dele decorrentes, havendo lugar à devolução do prémio eventualmente já pago, deduzido, se for caso disso, do custo da apólice e dos custos de desinvestimento que, em consequência, o Segurador tenha suportado.

4 – O exercício do direito previsto no número anterior não dá lugar a qualquer indemnização para além do estipulado nos números anteriores.

ARTIGO 6º - EXTINÇÃO DO CONTRATO

1 – O presente contrato extingue-se por resolução, pelo resgate da totalidade das unidades de conta e nos demais casos previstos na lei e na apólice.

2 – A resolução deve ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que produz efeitos.

ARTIGO 7º - BENEFICIÁRIOS

1 - Salvo disposição em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, o Tomador do Seguro designa o respetivo Beneficiário, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de ata adicional à apólice.

2 – Quando a subscrição do presente contrato de seguro é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores a designação de Beneficiários cabe à Pessoa Segura.

3 – O Beneficiário, em caso de vida, é sempre a Pessoa Segura e, em caso de morte, os herdeiros legais da Pessoa Segura, na falta de designação de outros Beneficiários.

4 – Quando o Tomador do Seguro não coincida com a Pessoa Segura, a alteração da designação beneficiária carece do acordo escrito da Pessoa Segura.

5 - A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao capital seguro.

6 - A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa do Tomador do Seguro ou da pessoa segura, conforme o caso, em a alterar.

7 - A renúncia do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.

8 - Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de qualquer direito emergente do contrato ou da faculdade de modificar as condições contratuais.

ARTIGO 8º - PRÉMIOS

1 – Este contrato pode ser a prémio único ou a prémios periódicos, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

2 – Caso essa possibilidade tenha sido contratada, durante a vigência do contrato podem ser permitidas entregas extraordinárias de prémios.

3 – Os prémios e encargos legais são devidos, antecipadamente, pelo Tomador do Seguro.

4 –Ao primeiro prémio entregue, bem como à emissão de atas adicionais para prémios subsequentes, acresce o custo da apólice fixado nas Condições Particulares ou na Proposta de Seguro.

5 – O pagamento do prémio terá lugar na sede ou nos escritórios do Segurador, caso nada em contrário tenha sido acordado pelas partes, constituindo, porém, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso, ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

ARTIGO 9º - ALTERAÇÃO DO VALOR DAS UNIDADES DE CONTA

O atraso no pagamento do prémio, o pagamento de prémios extraordinários, os resgates parciais ou as eventuais alterações nos encargos a cargo do Tomador do Seguro, desde que permitidos por lei, ocasiona, automaticamente, uma retificação do valor das Unidades de Conta.

ARTIGO 10º - UNIDADES E FUNDOS

1 - Serão constituídos quatro Fundos de Investimento, cuja gestão obedecerá a critérios de segurança e rentabilidade.

2 - Cada Fundo de Investimento será dividido em Unidades de Conta.

3 - O Segurador avaliará diariamente o valor da Unidade de Conta de cada Fundo, dividindo o património líquido global do mesmo, já deduzido da comissão de gestão financeira, calculada nos termos do número seguinte, pelo número de Unidades de Conta em circulação.

4 - A comissão de gestão financeira anualmente imputada a cada Fundo de Investimento não poderá exceder os 1,75% da média, ponderada em função do tempo, dos valores que constituem o Fundo apurados com referência ao último dia útil de cada mês. A comissão de gestão financeira será imputada a cada Fundo com a mesma periodicidade da avaliação do valor das Unidades de Conta referida no número 3, e será liquidada aos mesmos no primeiro dia útil de cada mês.

5 - Os Tomadores dos Seguros não adquirem qualquer direito sobre qualquer dos Fundos de Investimento, sobre o seu património ou sobre qualquer outro ativo do Segurador.

6 – A composição do Fundo, bem como a respetiva política de investimento, constam do documento informativo intitulado "Documento de Informação Fundamental" (DIF).

ARTIGO 11º - FUNCIONAMENTO

1 - Os prémios desta modalidade são investidos autonomamente nos Fundos de Investimento disponibilizados pelo Segurador, que integrarão os rendimentos financeiros que forem sendo produzidos.

2 - Cada contrato será expresso em número de Unidades de Conta.

3 - A alocação de cada prémio, a cada um dos Fundos de Investimento, será efetuada de acordo com a indicação expressa do Tomador do Seguro, pela escolha da opção de investimento "Ciclo de Vida" ou pela "Escolha Livre".

4 - A escolha da opção de investimento "Ciclo de Vida" implicará a alocação automática dos montantes a investir a cada um dos fundos de acordo com a idade da Pessoa Segura da seguinte forma:

Escalão Etário do Cliente	Estratégias de Investimento		
	Estratégia Agressiva Ações	Estratégia Moderada	Estratégia Proteção
< 35 anos	100%	0%	0%
≥ 35 e < 45 anos	60%	30%	10%
≥ 45 e < 55 anos	30%	40%	30%
≥ 55 e 60 anos	0%	40%	60%
≥ 60 anos	0%	0%	100%

5 - A escolha da opção de investimento "Escolha Livre" implicará a alocação dos montantes a investir a cada um dos fundos de acordo com a indicação expressa do Tomador do Seguro.

6 - O número de Unidades de Conta a adquirir em cada Fundo de Investimento será calculado dividindo a fração do prémio alocado a esse Fundo, pelo valor da respetiva Unidade de Conta, de acordo com a respetiva cotação do 2.° dia útil seguinte à data do pagamento do prémio.

7 – O produto do número de Unidades de Conta do Fundo associado à apólice pelo valor da Unidade de Conta desse Fundo corresponde em cada momento ao

valor de referência. O valor das Unidades de Conta corresponde à soma dos valores de referência dos vários fundos afetos à apólice.

8 - O valor das Unidades de Conta de cada contrato, bem como a composição da carteira de investimentos de cada Fundo, serão objeto de informação nos termos legais e regulamentares.

9 – O Segurador pode, em casos excecionais, considerar desaconselhável a manutenção da alocação das Unidades de Conta a um dos Fundos de Investimento. Neste caso, efetuará a transferência das Unidades de Conta para outro Fundo, informando por escrito o Tomador do Seguro da decisão. No prazo de 15 dias, a contar da data de receção da referida informação, o Tomador do Seguro pode indicar por escrito ao Segurador uma afetação diferente para as referidas Unidades de Conta.

ARTIGO 12º - SWITCHING

1 - O Tomador do Seguro pode, durante a vigência do Contrato e no máximo de 12 vezes em cada ano de vigência do contrato, em qualquer momento, sem incorrer em custos, alterar a afetação do seu investimento aos Fundos disponíveis, devendo para tanto informar, por escrito, o Segurador.

2 – Para efeitos do número anterior, sendo a opção de investimento "Ciclo de Vida" e o Tomador do Seguro pretenda alterar a afetação do seu investimento aos Fundos disponíveis, deverá alterar previamente a opção de investimento para "Escolha Livre".

3 - Nos termos do número 1, esta movimentação será efetuada no prazo máximo de 10 dias, com data efeito igual à do dia útil seguinte à receção, pelo Segurador, do respetivo pedido.

4 - Caso tenha sido contratada a opção de Investimento Ciclo de Vida, haverá lugar em cada data de aniversário da Pessoa Segura, à alteração automática da afetação do investimento, conforme alocação indicada no artigo 11.º, nº.4.º. Na data de início de cada ano de vigência do contrato haverá também lugar à reafectação do investimento de acordo com a alocação dos Fundos prevista para a idade.

5 - O número de Unidades de Conta a vender ou a adquirir em cada Fundo de Investimento será calculado dividindo o montante pelo valor da respetiva Unidade de Conta, de acordo com a cotação do 4.° dia útil seguinte ao da alteração da afetação.

ARTIGO 13º - REEMBOLSO

1 – Salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, o Tomador do Seguro pode solicitar o reembolso total ou parcial do valor das Unidades de Conta, caso se verifique alguma das seguintes situações:

a) reforma por velhice da Pessoa Segura;

b) desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

c) incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura, ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;

d) doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

e) a partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;

f) utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura.

2 – A descrição objetiva das situações referidas no número anterior consta de diploma legal próprio, considerando-se as próprias situações ou a respetiva descrição alteradas na medida em que a lei as altere.

3 – O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1 só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação.

4 – Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1 pode ser exigido pela totalidade do valor das Unidades de Conta, tal como é definida no artigo 11.º, n.º 7, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

5 – O disposto nos n.os 3 e 4 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b), c) ou d) do n.º 1, nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas condições.

6 – Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4, quando, por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, para o reembolso ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1 releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou o cônjuge da Pessoa Segura atinja 60 anos de idade.

7 – Fora das situações previstas nos números anteriores, o reembolso do valor das Unidades de Conta pode ser exigido a qualquer momento, nos termos

contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas pela legislação fiscal aplicável.

8 – Quando, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo ou pelos beneficiários, procedendo-se à repartição que ao caso haja lugar.

9 – Independentemente do regime de bens do casal, em caso de morte da Pessoa Segura o reembolso da totalidade do valor das Unidades de Conta pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo ou demais herdeiros legitimários, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro e sem prejuízo da instatibilidade da legítima.

10 - O valor de resgate corresponde à soma do produto do número de Unidades de Conta que se pretendem resgatar de cada Fundo pelo valor da Unidade de Conta do Fundo no 4.° dia útil imediatamente seguinte ao resgate.

11 – Se houver lugar a reembolso antecipado, nas condições referidas no número 7, incidirá uma comissão de reembolso sobre a fração do valor das Unidades de Conta a reembolsar, fixada na Proposta de Seguro e nas Condições Particulares, não superior a 1%.

12 - Em caso de resgate total, o contrato será automaticamente extinto e, em caso de resgate parcial, o contrato manter-se-á em vigor e o número de Unidades de Conta afetas ao contrato, bem como o correspondente valor das Unidades de Conta serão ajustados em conformidade.

ARTIGO 14º - OPÇÕES DE REEMBOLSO

1 – Sempre que haja lugar ao reembolso total, o Beneficiário ou a Pessoa Segura pode optar por qualquer uma das seguintes modalidades para o respetivo recebimento:

a) da totalidade ou de parte do valor das Unidades de Conta;

b) na forma de uma renda vitalícia imediata mensal;

c) qualquer composição das modalidades anteriores.

2 – A conversão do valor das Unidades de Conta em renda vitalícia imediata mensal conformar-se-á sempre com as Bases Técnicas em vigor à data da respetiva transformação.

ARTIGO 15º - TRANSFERÊNCIAS

1 – O contrato pode ser transferido para um outro fundo PPR, plano poupança-educação ou plano poupança-reforma/educação, mediante pedido escrito do Tomador do Seguro dirigido ao Segurador, do qual conste declaração da entidade gestora responsável pela gestão do produto para o qual o contrato será transferido, com indicação de aceitação da transferência.

2 – O valor de transferência corresponderá ao valor das Unidades de Conta, tal como é definida no artigo 11.º, n.º 7 , no 4.° dia útil imediatamente seguinte à data em que a transferência tenha lugar.

3 – A transferência do contrato tem lugar nos dez dias úteis imediatos à data de receção do respetivo pedido do Tomador do Seguro, efetuado nos termos definidos no n.º 1.

ARTIGO 16º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1 – O pagamento das importâncias seguras terá lugar, se outro local ou outra via não forem estabelecidos pelo Segurador, por transferência para a conta bancária indicada pelo Beneficiário, ou na sede ou nos escritórios do Segurador após a entrega dos seguintes documentos, sendo pessoa singular:

a) em caso de reembolso antecipado: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, bem como os documentos legalmente previstos para os casos em que o reembolso é admitido;

b) em caso de reembolso em caso de vida: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão e, adicionalmente, caso o beneficiário não se apresente presencialmente, certidão de nascimento, bem como os documentos legalmente previstos para os casos em que o reembolso é admitido;

c) em caso de reembolso por morte, sendo pessoa singular: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, documentação inerente à participação do sinistro, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou beneficiário.

2 – O pagamento das importâncias seguras tem lugar dentro dos seguintes prazos a contar da receção dos documentos necessários para o efeito:

a) em caso de reembolso antecipado: 10 dias úteis;

b) em caso de reembolso em caso de vida: 5 dias úteis;

c) em caso de reembolso por morte: 20 dias úteis.

3 - Em situações devidamente justificadas e sempre que necessário poderão ser exigidos documentos adicionais aos referidos no número 1, sendo que o início da contagem do prazo, conforme estabelecido no número 2, se fará após a apresentação de todos os documentos solicitados.

4 - Salvo estipulação em contrário:

a) sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, o Segurador realiza a prestação em partes iguais a todos eles;

b) em caso de premoriência do Beneficiário ou de algum deles quando haja vários, o capital seguro ou a sua parte nesse capital cabe aos respetivos herdeiros segundo as regras legais da sucessão;

c) se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará o capital seguro ou a parte que lhe couber a quem demonstre, de forma inequívoca, ser o seu representante legal, mediante a apresentação de assento de nascimento do menor;

5 - As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da conta do Beneficiário.

ARTIGO 17º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1 - O Segurador envia ao Tomador do Seguro, com uma periodicidade mínima trimestral, um extrato com o número de unidades de conta de referência, o seu valor e o valor total do investimento.

2 - O Tomador do Seguro é informado em tempo útil das alterações da composição da carteira de investimentos ou da política de investimentos quando essas alterações sejam consideradas significativas pela autoridade de supervisão competente.

ARTIGO 18º - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

1 - Se os interesses dos Tomadores dos Seguros o exigirem, com o acordo do Instituto de Seguros de Portugal, o Segurador poderá proceder à dissolução e liquidação dos Fundos, procedendo nessa circunstância, o Segurador ao pagamento do valor das Unidades de Conta correspondente ao contrato, calculado nos termos do artigo 11.°.

2 - Os Tomadores dos Seguros não poderão, em caso algum, exigir a liquidação ou partilha dos Fundos.

ARTIGO 19º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO

1 - As comunicações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário ou do Segurador para efeitos deste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas em língua portuguesa, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, respetivamente para a sede social do Segurador ou para a última morada do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário constante do contrato.

2 - Quando, pela sua própria natureza ou origem, a documentação referida no número anterior esteja redigida em língua estrangeira, a mesma deverá ser acompanhada de tradução devidamente legalizada, nos termos do artigo 440.º do Código de Processo Civil.

3 - O Tomador do Seguro que temporariamente fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.

ARTIGO 20º - REGIME FISCAL

É aplicável ao presente contrato o regime fiscal que se encontrar em vigor na data do facto tributário considerado relevante.

ARTIGO 21º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1 – A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 – As Reclamações do Tomador do Seguro/Pessoa Segura ou outras partes interessadas podem ser apresentadas aos serviços do Segurador, no Livro de Reclamações, Provedor do Cliente, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões www.asf.com.pt, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou ainda, em caso de litígio, as partes podem ainda recorrer à Entidade de Resolução Alternativa de Litígios: CIMPAS – Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros www.cimpas.pt ou aos tribunais judiciais.

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 22º - FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.